



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014825-48.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada SILVANA MONICA UGOLINE MONTEIRO, são apelados/apelantes CARLOS ALBERTO CÂNDIDO MONTEIRO e NEUZA CANDIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e não conheceram do recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelações Cíveis nº 1014825-48.2022.8.26.0005

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista**

Magistrada: **Lucilia Alcione Prata**

Apelante/Apelada: **Silvana Monica Ugolini**

Apelado/Apelante: **Carlos Alberto Cândido Monteiro**

Voto nº 9608

APELAÇÃO CÍVEL – Anulatória de negócio jurídico – Pretensão autoral de anular a cessão de cotas sociais feita pelo réu à genitora, em prazo inferior a 2 (dois) meses após o rompimento do vínculo conjugal, antes da partilha de bens – Sentença de procedência quanto ao réu e de improcedência com relação à mãe dele – Irresignação das partes – Recurso da autora defendendo a intenção da corré de sonegar as cotas societárias do filho, de modo que deverá também ser julgada procedente a ação quanto a ela – Acolhimento – Propósito, ademais, de converter a nulidade do negócio jurídico em indenização por danos materiais no valor correspondente aos frutos obtidos pela participação societária e não no capital social da empresa – Não acolhimento – A ação é declaratória e a corré é afetada pelo resultado da demanda, sendo, portanto, a hipótese de litisconsórcio unitário – Inteligência do art. 116 do CPC – Necessidade de julgamento uniforme da lide em relação a ambos os corréus – Pedido que deverá ser julgado procedente quanto à corre – No mais, não há que se falar em valores nesta lide, devendo a autora buscar a apuração de haveres nas vias ordinárias – Apelo do réu, deserto – Ausência de pressuposto recursal extrínseco que afasta a validade do recurso – O exercício do direito de recorrer se condiciona à observância de certos deveres, os quais, acaso relegados, conduzem ao não conhecimento do recurso – Reforma da sentença tão somente para julgar a ação procedente com relação à corré – **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, NÃO CONHECIDO O DO RÉU.**

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de Sua Excelência, a Dra. Lucilia Alcione Prata, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo que, às p. 262/266 destes autos, ação de anulação de negócio jurídico ajuizada por **SILVANA MONICA UGOLINI** contra **CARLOS ALBERTO CANDIDO MONTEIRO** e **NEUZA CANDIDO**, julgou procedente o pedido com relação ao primeiro réu e improcedente quanto à segunda.

Recorre a autora, sustentando que restou demonstrada a intenção da corré de sonegar as cotas societárias do filho, de modo que deverá também ser julgada procedente a ação quanto a ela. Defende, também, a possibilidade de conversão da nulidade do negócio jurídico em indenização por danos materiais no valor correspondente aos frutos obtidos pela participação societária e não no capital social da empresa. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para reformar a sentença nestes tópicos (p. 295/308).

O réu também apela, argumentando ter recebido do genitor as cotas sociais da empresa por meio de doação, de modo que não se comunicam com o patrimônio do ex-casal. Afirma, ainda, que o movimento somente foi realizado por questões relacionadas à homonímia do pai do apelante, sendo que a autora tinha conhecimento deste fato. Pretende, deste modo, o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido (p. 323/329).

Recursos tempestivos, o da autora preparado (p. 365/366) e o do réu sem preparo.

Contrarrazões às p. 333/336 e 340/347.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da autora comporta parcial provimento, ao passo que o do réu não comporta conhecimento.

Em primeiro lugar, observa-se que o apelo interposto pelo réu é **deserto**, na medida em que uma vez preclusa a decisão que determinou o recolhimento do preparo recursal, ao recorrente cabia o pagamento correspondente.

Todavia, o apelante assim não promoveu, implicando **deserção**.

Preparo é pressuposto recursal extrínseco, isto é, existindo o direito de recorrer pelo preenchimento dos pressupostos intrínsecos, deve-se observar os requisitos para a validade do recurso interposto.

Logo, malgrado o recurso, em abstrato, possa ser adequado, não se respeitou requisito para sua validade, o que conduz ao não conhecimento.

Passo a analisar o apelo da autora.

O cerne da presente demanda consiste na análise da validade jurídica da cessão de cotas sociais realizada pelo réu CARLOS à sua genitora, NEUZA, em momento posterior à dissolução da sociedade conjugal e anterior à partilha de bens.

Observa-se que o julgamento da ação anulatória de negócio jurídico não produz efeitos exclusivamente em relação ao réu CARLOS, mas se estende, de igual modo, à esfera jurídica de sua genitora, NEUZA, que figurou como cessionária na referida cessão das cotas societárias. Tal circunstância configura hipótese de **litisconsórcio unitário**, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil.

Conforme preceitua o dispositivo legal supracitado, o litisconsórcio será unitário sempre que, pela natureza da relação jurídica controvertida, o

provimento jurisdicional de mérito tiver de ser uniforme em relação a todos os litisconsortes. Nessas situações, impõe-se que todos obtenham o mesmo resultado no processo: **ou todos são beneficiados, ou todos igualmente suportam os efeitos da improcedência, considerando-se a indivisibilidade do bem jurídico discutido.**

Na hipótese vertente, é evidente que NEUZA foi diretamente afetada pela anulação da cessão de cotas, uma vez que tal ato implicará na partilha das referidas cotas com a autora.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido **também em relação à corré**, a fim de que se resguarde a eficácia uniforme da decisão judicial.

Ademais, não assiste razão à autora quanto à pretensão de conversão da nulidade do negócio jurídico em indenização por danos materiais, com fundamento nos frutos obtidos pela participação societária, em vez do valor correspondente ao capital social da empresa.

Isso porque a presente demanda tem natureza declaratória, razão pela qual não se mostra possível a discussão sobre valores nesta sede, devendo a apuração de haveres, se for o caso, ser promovida pelas vias ordinárias adequadas.

Daí que a sentença combatida somente comporta reforma para julgar procedente o pedido também em relação à corré NEUZA.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a forma implícita, disposta, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, e o faço para reformar a sentença e **JULGAR PROCEDENTE** o pedido autoral em relação à corré NEUZA, *ex vi* do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelo réu, nos termos da fundamentação.

Por fim, em virtude do resultado recursal, **INVERTO** o ônus sucumbencial, condenando os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 12% do valor atualizado da causa, bem como das respectivas custas e despesas processuais, consoante dispõe o art. 85, §§2º e 11 do Código de Processo Civil.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR